



MPF/2^aCCR
FLS._____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3590/2013

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.04.000.002048/2006-51

ORIGEM: PRM - LAJES/SC

PROCURADOR OFICIANTE: NAZARENO JORGEALÉM WOLFF

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIO. VERIFICAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DA FUNASA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AINDA NÃO CONCLUÍDA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Convênio instaurado no âmbito da PRR da 4^a Região, para monitorar e investigar a aplicação de recursos públicos repassados ao município de Bom Jardim da Serra/SC pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar indícios de malversação de verba pública federal na execução do convênio. Registrou que o período de vigência do convênio, celebrado em 20/12/2005, encerrou-se somente em 12/07/2011 e, muito embora não haja informação quanto à aprovação das contas referente à última parcela do ajuste, consta dos autos despacho alusivo à aprovação das parcelas anteriores. Consignou, também, que não foram noticiadas irregularidades que possam configurar ilícitos civis ou penais, de sorte que os elementos colhidos e analisados convergem para a regularidade da execução do convênio.

3. Nos termos do Despacho exarado em 27/03/2012 pela Coordenação Geral de Convênios da FUNASA, a prestação de contas final relativa ao Convênio nº 1218/2005 (SIAFI 557303) ainda aguarda análise sob os aspectos formal, técnico e financeiro.

4. Considerando que este procedimento administrativo foi deflagrado unicamente o acompanhamento do convênio em questão, não se mostra adequado o seu arquivamento antes da consecução do seu principal objetivo, que é justamente verificar se houve a regular e integral aplicação das verbas públicas federais objeto do ajuste.

5. Desse modo, face a pendência de parecer conclusivo acerca do exame da prestação de contas, o arquivamento afigura-se ainda prematuro.

6. Orientação consolidada da 2^a CCR/MPF no sentido da necessidade de acompanhamento do convênio até a respectiva aprovação final das contas, não obstante ressalva do entendimento pessoal do Relator, para quem não se mostra imprescindível a continuidade do trâmite do procedimento ora apreciado, pois ausentes elementos indicativos de malversação de verba federal e, constatado qualquer indício concreto de prática delitiva, o órgão

administrativo competente enviará notícia-crime ao Ministério Público para adoção das providências pertinentes.

7. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Convênio instaurado no âmbito da Procuradoria Regional da República da 4^a Região, para monitorar e investigar a aplicação de recursos públicos repassados ao município de Bom Jardim da Serra/SC pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar indícios de malversação de verba pública federal na execução do convênio. Registrhou que o período de vigência do convênio, celebrado em 20/12/2005, encerrou-se somente em 12/07/2011 e, muito embora não haja informação quanto à aprovação das contas referente à última parcela do ajuste, consta dos autos despacho alusivo à aprovação das parcelas anteriores. Consignou, ainda, que não foram noticiadas irregularidades que possam configurar ilícitos civis ou penais, de sorte que os elementos colhidos e analisados convergem para a regularidade da execução do convênio (fls. 131/134).

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93.

É o relatório.

O arquivamento do presente feito, na esteira de entendimento firmado no âmbito desta 2^a CCR, mostra-se prematuro.

Verifica-se que, apesar da apresentação da prestação de contas final, com a entrega dos documentos exigidos, ainda não se procedeu ao exame da regularidade formal e da aplicação dos recursos transferidos ao município, nos termos do procedimento previsto nos art. 28 e 31 da Instrução Normativa nº 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional:

"Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

(...)

Art. 31. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente, com base nos documentos referidos no art. 28 e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 (quarenta e cinco) dias para o pronunciamento da referida unidade técnica e 15 (quinze) dias para o pronunciamento do ordenador de despesa.

§ 1º A prestação de contas parcial ou final será analisada e avaliada na unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

I - técnico - quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, podendo o setor competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;

II - financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio."

Note-se que, de acordo esta Instrução Normativa, a análise das prestações de contas é realizada em três etapas: "a) *Análise formal da prestação de contas...* b) *Análise técnica...* e c) *Análise financeira, por meio do qual se examina a correta e regular aplicação dos recursos do convênio...*".

No presente caso, a teor do Despacho exarado em 27/03/2012 pela Coordenação Geral de Convênios da FUNASA, a prestação de contas final relativa ao Convênio nº 1218/2005 (SIAFI 557303) foi entregue em 03/02/2012 e ainda aguarda exame sob os aspectos formal, técnico e financeiro (fl. 120/121).

Na linha de orientação consolidada pela 2^a CCR, considerando que este procedimento foi instaurado unicamente para o acompanhamento do convênio em questão, não se mostra adequado o seu arquivamento antes do principal objetivo pelo qual foi instaurado, que é justamente verificar se houve a regular aplicação das verbas públicas federais objeto do acordo, com a consequente aprovação das contas respectivas.

Diante da pendência de todas as etapas de análise da prestação de contas, o arquivamento ainda é prematuro.

Ressalve-se, por fim, entendimento pessoal do Relator, para quem não se mostra necessária a continuidade do trâmite do procedimento apreciado, porquanto ausentes elementos indicativos de malversação de verba federal e,

uma vez constatado qualquer indício concreto de prática delitiva, o órgão administrativo competente enviará notícia-crime ao *Parquet* para adoção das providências pertinentes.

Com tais fundamentos, voto pela não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para acompanhar a apreciação da prestação de contas.

Encaminhem-se os presentes autos, com as homenagens de estilo, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 6 de maio de 2013.

Carlos Augusto da Silva Cazarré

Procurador Regional da República

Suplente – 2^a CCR

/LC.